

**RECOMENDAÇÃO Nº 001, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.**

*Recomenda a revogação ou sustação do Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020, que institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031.*

O Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS), no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Regimento Interno do CNS e garantidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata; e

Considerando que a saúde é um direito estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948 e garantido pela Constituição Federal de 1988;

Considerando que a Constituição Federal estabelece a participação social no planejamento das políticas públicas, sendo o planejamento ascendente na nossa estrutura federativa, ou seja, não se trata de competência exclusiva do Presidente da República, como prevê o Art. 84 da Constituição Federal;

Considerando que a revisão do Planejamento estratégico não pode ser realizada de forma descoordenada e que o governo federal não tem a atribuição de impor diretrizes, o que eiva o Decreto de inconstitucionalidade;

Considerando que o Art. 174 da Constituição Federal prevê que os instrumentos de planejamento devem ser estabelecidos “na forma da lei” e que ao editar um decreto dessa natureza, o governo federal fragiliza o ordenamento jurídico;

Considerando que de acordo com o inciso I, §1º, do Art. 165 da Constituição Federal os instrumentos devem ser estabelecidos na lei que instituir o Plano Plurianual (PPA);

Considerando que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece que o processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS), é ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União;

Considerando que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Conselho Nacional de Saúde é o órgão competente para estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função

das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que, entre outras providências, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

Considerando que o Capítulo III do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011 estabelece que o processo de planejamento da saúde será ascendente e integrado, do nível local até o federal, ouvidos os respectivos Conselhos de Saúde;

Considerando que o Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020 fere os dispositivos da Lei Complementar nº 141/2012, haja vista que o poder executivo federal não tem a competência de definir, unilateralmente, o planejamento do SUS, que é parte importante das atribuições das conferências de saúde;

Considerando o Art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que, entre outras coisas, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

Considerando que não houve diálogo com o Congresso Nacional, por meio da realização de audiências públicas para debate aberto com a sociedade; e

Considerando que o inciso V do Art. 49 da Constituição Federal estabelece que é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; e

Considerando as atribuições conferidas ao presidente do Conselho Nacional de Saúde pela Resolução CNS nº 407, de 12 de setembro de 2008, Art. 13, Inciso VI, que lhe possibilita decidir, *ad referendum*, acerca de assuntos emergenciais, quando houver impossibilidade de consulta ao Plenário, submetendo o seu ato à deliberação do Pleno em reunião subsequente.

### **Recomenda *ad referendum* do Pleno do Conselho Nacional de Saúde**

Ao Poder Executivo Federal que, em razão da inconstitucionalidade apontada nesta recomendação, revogue o Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020; e



Ao Congresso Nacional que, em atenção ao inciso V do Art. 49 da Constituição Federal de 1988, suste o Decreto nº 10.531, de 26 de outubro de 2020.

FERNANDO ZASSO PIGATTO  
Presidente do Conselho Nacional de Saúde